



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PORTARIA 962/2016

Estabelece critérios e procedimentos para concessão e homologação de atestados e de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE,
Des. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, XXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de revogar o disciplinamento estabelecido pela Portaria nº 30, de 3 de fevereiro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão e homologação de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família do servidor no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

CAPÍTULO I

DAS PERÍCIAS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração em relação ao disposto nesta Portaria;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo formado por, no mínimo, 02 (dois) médicos ou 02 (dois) cirurgiões-dentistas;

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

CAPÍTULO II

DOS ATESTADOS

Art. 3º Os atestados emitidos por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao

Quadro de Pessoal Permanente do TRE-SE, somente produzirão efeitos com parecer favorável dos médicos ou cirurgiões-dentistas formalmente designados pela Seção de Assistência à Saúde-SEASA.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado de maneira legível e sem rasura, original ou cópia enviada pelo Sistema Eletrônico de Informação-SEI, encaminhado à Seção de Assistência à Saúde-SEASA, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do início do afastamento, para fins de avaliação pela perícia oficial singular ou por junta oficial.

§ 2º Do atestado deverá constar a identificação completa do servidor, do profissional emitente, o registro deste no respectivo Conselho de Classe, o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID/diagnóstico, a data de emissão e o período de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do CID/diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial antes do término do período de afastamento, ainda que a licença não exceda o prazo indicado no art. 6º.

§ 4º O atestado encaminhado por meio do Sistema de Informação Eletrônica-SEI somente será homologado quando da apresentação do original à Seção de Assistência à Saúde-SEASA, no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar do início do afastamento.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 1º caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, da Lei 8.112/90.

§ 6º No caso de afastamento do servidor sem comprovação mediante atestado, este deverá comparecer à Seção de Assistência à Saúde-SEASA para proceder à inspeção médica no prazo estabelecido no § 1º.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 4º O servidor fará *jus* à licença para tratamento da própria saúde, sem prejuízo de sua remuneração, quando acometido de doença ou submetido a procedimento médico que o incapacite de exercer as atividades do cargo.

§ 1º Ao servidor sem vínculo serão concedidos até 15 (quinze) dias de licença. Ultrapassado esse período, o servidor deverá ser submetido à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

§ 2º Aos servidores cedidos ou requisitados de órgãos distintos da Justiça Eleitoral serão concedidos até 03 (três) dias de licença, sendo que não poderão ser ultrapassados 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 (doze) meses. Ultrapassado esse período, o servidor deverá ser submetido à perícia médica no respectivo órgão de origem.

Art. 5º A licença para tratamento de saúde do servidor será concedida, a pedido ou de ofício, mediante:

I – perícia oficial singular ou perícia oficial, em caso de licenças que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro afastamento;

II – avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso anterior.

Parágrafo único. Não há interrupção da contagem do período de afastamento em finais de semana e feriados, desde que motivado pela mesma patologia.

Art. 6º A perícia médica oficial poderá ser dispensada para concessão de licença para

tratamento da própria saúde desde que:

I – o afastamento não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos;

II – a soma das licenças não ultrapasse 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 (doze) meses.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico à Seção de Assistência à Saúde-SEASA, nos termos do art. 3º.

§ 2º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial previstos no *caput* deste artigo, o servidor poderá ser submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial ou a critério da Administração.

Art. 7º A perícia oficial para concessão de tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Parágrafo único. No caso de perícia oficial odontológica, deverá constar do atestado a identificação da unidade dentária, ainda que a licença não exceda no prazo de 03 (três) dias.

Art. 8º Na impossibilidade de locomoção do servidor ou em razão da natureza da doença, situações estas constatadas pela área de saúde, a avaliação pericial poderá ser realizada no estabelecimento hospitalar em que o servidor se encontrar internado ou no seu domicílio.

Art. 9º Nos casos de licenças médicas relacionadas a patologias mentais e comportamentais que excedam o período de 30 (trinta) dias, o servidor será submetido a perícia por profissional com especialidade em psiquiatria.

Art. 10 Nos casos de prorrogação de licença sem que seja possível o retorno do servidor ao serviço, este deverá apresentar ou encaminhar novo atestado médico antes do término da licença anterior, procedendo-se à reavaliação médica.

Parágrafo único. A licença da mesma espécie concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da anterior, será considerada como prorrogação, nos termos do art. 82, da Lei. 8.112/90.

Art. 11 O servidor que, no curso da licença para tratamento da própria saúde, se julgar apto a retornar à atividade será submetido à perícia oficial previamente ao retorno.

Art. 12 A licença para tratamento da própria saúde só será considerada como de efetivo exercício até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

§ 1º Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pelo retorno ao serviço, readaptação ou aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 13 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, e não puder ser prestada simultaneamente

com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º O atestado, além das informações necessárias constantes do § 2º do artigo 3º, deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco e a declaração de imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

Art. 14 A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nos seguintes prazos:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, não poderá ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 3º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra licença será considerada como prorrogação.

§ 4º A licença, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de perícia médica oficial.

§ 5º A licença poderá ser interrompida, a pedido do servidor ou de ofício, se comprovado que a assistência ao familiar assistido se tornou dispensável.

Art. 15 Contar-se-á como de efetivo exercício os primeiros 30 (trinta) dias de licença com remuneração.

§ 1º Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade a licença com remuneração para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor cujo período exceder a 30 (trinta) dias, no interstício de 12 (doze) meses.

§ 2º O período de licença sem remuneração contará apenas para aposentadoria e desde que mantido o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, que terá como base de cálculo a remuneração contributiva do cargo efetivo a que faria jus se em exercício estivesse, computando-se para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos do § 3º, art. 183, da Lei 8.112/90.

Art. 16 A perícia médica oficial poderá ser dispensada para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família desde que:

I - o afastamento não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos;

II - a soma das licenças não ultrapasse 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 (doze) meses.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico à Seção de Assistência à Saúde-SEASA, no prazo de que trata o art. 3º.

§ 2º Durante o período da licença, o familiar do servidor poderá ser submetido à perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial ou a critério da Administração.

Art. 17 É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 18 O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional fará *jus* a 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 19 Os servidores cedidos e requisitados de outros órgãos distintos da Justiça Eleitoral deverão solicitar licença por motivo de doença em pessoa da família junto ao seu órgão de origem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, quando convocados para o Programa de Reciclagem Anual, deverão comparecer à Seção de Assistência à Saúde-SEASA para avaliação por perícia médica oficial sob pena de lhes ser vedado participar do teste de condicionamento físico.

Art. 21 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais poderá ser submetido a perícia oficial.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, não comparecer ou se recusar a ser submetido a perícia oficial após devidamente cientificado.

§ 2º Uma vez cumprida a determinação, cessarão os efeitos da penalidade de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 22 O servidor em licença para tratamento de saúde, o aposentado por invalidez ou o pensionista poderá ser convocado a qualquer momento, a critério da Administração, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento, a aposentadoria ou a pensão.

Art. 23 É de responsabilidade do servidor agendar a perícia para afastamentos superiores a 03 (três) dias, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 3º, junto à Seção de Assistência à Saúde-SEASA.

Art. 24 Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral do TRE-SE.

Art. 25 Revoga-se a Portaria nº 30, de 3 de fevereiro de 1997.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Presidente**, em 11/10/2016, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0331053** e o código CRC **3BDBE83B**.

0010125-25.2016.6.25.8000

0331053v4